ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2026.

Data: 09/04/2026
Horário: 09h30min às 12h00min
Local: FACISC

I - PARTICIPANTES:

ANAMMA – Mayara Pereira Silva (Secretária)
ABES – Patrice Juliana Barzan (Secretaria)
CASAN – Rodrigo Costa Puerari
CIMVI – Sandra Regina Batista
CREA/SC – Ausente
CRQ-XIII – Jonas Comin Nunes; Odilon G. Amado Júnior
EPAGRI – Guilherme Xavier de Miranda Jr.
FACISC – Alini Masson
FECAM – Schirlene Chegatti (Presidente); Elisangela de Lima
FIESC – Luís Henrique Candido da Silva
FLORAM – Murilo Custódio Oselame
IMA – Fábio Castagna da Silva; Volney Júnior Borges Bitencourt
OAB – Manuela K. H. Andriani
SEMAE – Bruno Henrique Beilfuss

Convidados: Maicon dos Reis Soares (FAESC); Ricardo Xavier Araújo (ANAMMA); Kerlina Hornburg (CIGAMVALI); Kataline Chiesa (CONDER)

II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:

Às 09h30min do dia 09 de abril de 2025, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados. Instalados os trabalhos, a Presidente Schirlene Chegatti, iniciou a reunião pelo item 1.

Abaixo segue a pauta e link contendo os arquivos prévios correspondentes aos assuntos pautados:
Link dos arquivos: https://drive.google.com/drive/u/3/folders/12aueSVVm0tdp-55mItLCOq_ecQh4r6iS

1. Aprovação da ata do dia 05/03/2026:

Encaminhamento: Aprovada por unanimidade a ata da reunião de 05/03/2026

2. Discussão acerca da minuta encaminhada pela AMUNESC ref. Resolução Complementar ref. diretrizes para intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP:

2.1. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) analisaram a sugestão apresentada pela FLORAM quanto à definição de áreas antropizadas, a qual propunha a seguinte redação:

Sugestão FLORAM: II – Áreas Antropizadas: São aquelas que se encontram alteradas em função de impacto antrópico, onde a ação humana transformou significativamente, de forma irreversível, o ambiente natural, alterando vegetação, solo e relevo por meio de atividades antrópicas, gerando paisagens modificadas.

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam que a utilização do termo “irreversível” confere caráter subjetivo à definição, podendo gerar diferentes interpretações no âmbito da aplicação prática da

Pág. 01 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 000001466/2024 e o código KL477W3L.

norma. Além disso, avaliou-se que a expressão “significativamente” também não contribui de forma objetiva para a caracterização do conceito, sendo passível de interpretações variáveis.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela aprovação da seguinte redação:

II – Áreas Antropizadas: São aquelas que se encontram alteradas em função de impacto antrópico onde a ação humana transformou o ambiente natural, alterando vegetação, solo e relevo através de atividades antrópicas, gerando paisagens modificadas

Encaminhamento: Exclusão da palavra “significativamente” da minuta original enviada pela AMUNESC e adoção da redação conforme texto aprovado.

2.2. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) analisaram a sugestão encaminhada pela FLORAM quanto à definição de curso d’água, a qual propunha a seguinte redação:

Sugestão FLORAM: III – Curso d’água natural: fluxo de água natural, não totalmente dependente do escoamento superficial da vizinhança imediata, com a presença de uma ou mais nascentes, correndo em leito entre margens visíveis, desembocando em curso de água maior, lago ou mar, podendo também desaparecer sob a superfície do solo, sendo também considerados cursos de água, o rio, a corrente, o ribeirão, a ribeira, o regato, o arroio, o riacho, o córrego, o boqueirão, a sanga e o lageado;

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam que a inclusão do termo “natural” na denominação poderia gerar redundância conceitual, uma vez que a própria definição já delimita as características de um curso d’água. Assim, visando maior objetividade e padronização terminológica, optou-se pela sua exclusão.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela aprovação da seguinte redação:

III – Curso d’água: fluxo de água natural, não totalmente dependente do escoamento superficial da vizinhança imediata, com a presença de uma ou mais nascentes, correndo em leito entre margens visíveis, desembocando em curso de água maior, lago ou mar, podendo também desaparecer sob a superfície do solo, sendo também considerados cursos de água, o rio, a corrente, o ribeirão, a ribeira, o regato, o arroio, o riacho, o córrego, o boqueirão, a sanga e o lageado;

Encaminhamento: Exclusão do termo “natural” da denominação constante na minuta original e adoção da redação conforme texto aprovado.

2.3. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) analisaram a sugestão encaminhada pela FLORAM quanto à definição de canalização ou tubulação de curso d’água, a qual propunha redação abrangente contemplando conceitos, finalidades e tipologias de intervenção.

Sugestão FLORAM: IV – Canalização ou tubulação de curso d’água: modificação ou alteração da seção de um curso d'água natural com a introdução de material ao ambiente original, podendo ser em seção fechada ou aberta, com objetivo de controlar inundações, aumentar a capacidade de vazão e proteger contra a erosão, especialmente em áreas urbanas, permitindo a adequação urbanística, além de otimizar o uso do solo e garantir a segurança da população em caso de obras de defesa civil. A tubulação ou canalização pode ser executada com elementos permeáveis ou impermeáveis, a exemplo de tubulações, galerias, concreto, pedra argamassada, enrocamento, gabiões, terra armada, entre outros.

A canalização ou tubulação poderá ser autorizada nas seguintes situações:

a) Em seção aberta e fechada – modificação ou alteração da seção de um curso dágua natural, podendo ser a céu aberto (canais) ou de contorno fechado (galerias/tubulações), com seções transversais do tipo trapezoidal, retangular ou circular;

Pág. 02 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 000001466/2024 e o código KL477W3L.

b) Em seção fechada – intervenção caracterizada pela modificação ou alteração de trecho de curso d'água natural para sistema confinado e coberto (galerias ou tubulações), entre trechos já tubulados ou canalizados de forma ambientalmente regularizada, ou quando necessária à implantação de obras de defesa civil.
c) Em seção aberta – modificação ou alteração da seção de um curso d`água natural, total ou parcial, para um sistema aberto (canais).

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam pela necessidade de ajustes redacionais visando maior clareza, eliminação de redundâncias e melhor organização do texto, especialmente quanto à padronização da nomenclatura do item, exclusão de repetições e adequação da estrutura das hipóteses de ocorrência.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela aprovação da seguinte redação:

IV - Canalização ou tubulação de curso d'água: modificação ou alteração da seção de um curso d'água natural com a introdução de material ao ambiente original, podendo ser em seção fechada ou aberta, com objetivo de controlar inundações, aumentar a capacidade de vazão e proteger contra a erosão, especialmente em áreas urbanas, permitindo a adequação urbanística, além de otimizar o uso do solo e garantir a segurança da população em caso de obras de defesa civil. A tubulação ou canalização pode ser executada com elementos permeáveis ou impermeáveis, a exemplo de tubulações, galerias, concreto, pedra argamassada, enrocamento, gabiões, terra armada, entre outros.

A canalização ou tubulação pode ocorrer nas seguintes situações:

a) Em seção aberta e fechada – modificação ou alteração da seção de um curso d'água natural, podendo ser a céu aberto (canais) ou de contorno fechado (galerias/tubulações), com seções transversais do tipo trapezoidal, retangular ou circular;
b) Em seção fechada – intervenção caracterizada pela modificação ou alteração de trecho de curso d'água natural para sistema confinado e coberto (galerias ou tubulações), entre trechos já tubulados ou canalizados de forma ambientalmente regularizada, ou quando necessária à implantação de obras de defesa civil.
c) Em seção aberta – modificação ou alteração da seção de um curso d`água natural, total ou parcial, para um sistema aberto (canais).

Encaminhamento: Adequação da nomenclatura do item, exclusão de redundâncias e repetições constantes na minuta original, bem como reorganização textual das hipóteses de ocorrência, com adoção da redação conforme texto aprovado.

2.4. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) analisaram a sugestão encaminhada pela FLORAM quanto à definição de canalização ambientalmente regularizada, a qual propunha a seguinte redação:

Sugestão FLORAM: V – Canalização ambientalmente regularizada: é aquela que possui autorização ou licença emitida pelo órgão competente ou que passou por procedimento de regularização; (Aprovada)

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam que a redação proposta apresenta clareza e objetividade, estando adequada para fins de aplicação normativa, não havendo necessidade de ajustes conceituais ou redacionais.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela aprovação da seguinte redação:

V – Canalização ambientalmente regularizada: é aquela que possui autorização ou licença emitida pelo órgão competente ou que passou por procedimento de regularização

Pág. 03 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 000014666/2024 e o código KL477W3L.

Encaminhamento: Manutenção integral da redação proposta pela FLORAM, com adoção do texto conforme aprovado.

2.5. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) analisaram a sugestão encaminhada pela FLORAM quanto à definição de drenagem urbana, a qual propunha a seguinte redação:

Sugestão FLORAM: VI – Drenagem urbana: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos ou rurais, em seção fechada ou aberta, podendo ser dividada entre macro e microdrenagem:
a) Microdrenagem: sistema de condutos pluviais com contribuição exclusiva de águas pluviais, efluente devidamente tratado, e assim não abrangendo contribuições de cursos hídricos naturais, a nível de loteamento ou de rede primária urbana, que propicia a ocupação do espaço urbano ou periurbano por uma forma artificial de assentamento, adaptando–se ao sistema de circulação viária. O sistema pode ser composto por equipamentos como bocas de lobo, sarjetas, poços de visita, tubos de ligações, condutos, etc.;
b) Macrodrenagem: um conjunto de obras que visam melhorar as condições de escoamento de forma a atenuar os problemas de erosões, assoreamento e inundações ao longo dos principais talvegues (fundo de vale). Responsável pelo escoamento das águas, a qual pode ser formada por canais naturais ou artificiais, galerias de grandes dimensões e estruturas auxiliares;

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam pela necessidade de ajustes conceituais e redacionais, visando maior precisão técnica e compatibilização com a realidade dos sistemas de drenagem, especialmente quanto à retirada do termo “urbana” da definição geral, à exclusão da expressão “por gravidade” e à revisão do conceito de microdrenagem, de modo a não restringir indevidamente as contribuições apenas às águas pluviais.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela aprovação da seguinte redação:

VI – Drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, de terrenos urbanos ou rurais, em seção fechada ou aberta, podendo ser dividida entre macrodrenagem e microdrenagem:

a) Microdrenagem: sistema de condutos com contribuição de águas pluviais, eventualmente efluentes tratado e contribuições de cursos hídricos naturais, a nível de loteamento ou de rede primária urbana, que propicia a ocupação do espaço urbano ou periurbano por uma forma artificial de assentamento, adaptando–se ao sistema de circulação viária. O sistema pode ser composto por equipamentos como bocas de lobo, sarjetas, poços de visita, tubos de ligações, condutos, entre outros;
b) Macrodrenagem: um conjunto de obras que visam melhorar as condições de escoamento de forma a atenuar os problemas de erosões, assoreamento e inundações ao longo dos principais talvegues (fundo de vale). Responsável pelo escoamento das águas, a qual pode ser formada por canais naturais ou artificiais, galerias de grandes dimensões e estruturas auxiliares;

Encaminhamento: Ajuste conceitual e redacional da definição, com exclusão do termo “urbana”, retirada da expressão “por gravidade” e revisão do conceito de microdrenagem, com adoção da redação conforme texto aprovado.

2.6. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) analisaram a sugestão encaminhada pela FLORAM quanto à definição de incorporação de cursos d’água ao sistema de drenagem, a qual propunha a seguinte redação:

Sugestão FLORAM: IX – Incorporação de cursos d’água ao sistema de drenagem: Desaparecimento de um curso d’água da superfície do solo devido às alterações das suas características originais, de forma que

Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código KL477W3L.

não seja mais possível identificar sua origem natural (nascentes) e função ambiental, passando a integrar a rede de drenagem urbana.

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam que a definição proposta apresenta sobreposição conceitual com outros termos já contemplados na minuta, além de potencial subjetividade quanto à caracterização do "desaparecimento" do curso d'água e à perda de sua função ambiental.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela não inclusão da referida definição no texto normativo.

Encaminhamento: Exclusão integral da definição proposta da minuta.

2.7. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) analisaram a sugestão encaminhada pela FLORAM quanto à definição de obras de arte, a qual propunha a seguinte redação:

Sugestão FLORAM: XI – Obras de Arte: Designação tradicional de estruturas públicas, tais como pontes, pontilhões, tubulações, galerias, viadutos, túneis, muros de arrimo, bueiros, necessários à implantação de uma via.

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam que a inclusão do termo "públicas" poderia restringir indevidamente o conceito, uma vez que tais estruturas também podem estar associadas a empreendimentos de natureza privada.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela manutenção da redação original da minuta.

XI – Obras de Arte: Designação tradicional de estruturas, tais como pontes, pontilhões, tubulações, galerias, viadutos, túneis, muros de arrimo, bueiros, necessários à implantação de uma via.

Encaminhamento: Manutenção da redação original da minuta, com exclusão do termo "públicas" proposto na sugestão da FLORAM.

2.8. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) analisaram a sugestão encaminhada pela FLORAM quanto ao § 1º do Art. 4º:

Sugestão FLORAM: § 1º Para as atividades realizadas nos locais indicados no caput deste artigo poderá ser indicada a adoção de medidas de conservação do solo e da qualidade da água, por ocasião do licenciamento ambiental ou do Programa de Regularização Ambiental - PRA, quando exigíveis.

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam que a alteração proposta confere maior clareza ao texto, ao explicitar a sigla "PRA", sem alterar o conteúdo normativo.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela aprovação da seguinte redação:

§ 1º Para as atividades realizadas nos locais indicados no caput deste artigo poderá ser indicada a adoção de medidas de conservação do solo e da qualidade da água, por ocasião do licenciamento ambiental ou do Programa de Regularização Ambiental - PRA, quando exigíveis.

Encaminhamento: Adequação redacional para explicitação da sigla "PRA", com adoção da redação conforme texto aprovado.

2.9. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) analisaram a sugestão encaminhada pela FLORAM quanto à redação do Art. 7º, a qual propunha a seguinte redação:

Pág. 05 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código KL477W3L.

Sugestão FLORAM: Art. 7º A intervenção em APP para as atividades previstas nesta Resolução não deverá causar comprometimento das funções ambientais das respectivas áreas, promovendo, sempre que possível:
I – a estabilidade dos taludes e margens dos cursos d'água;
II – os corredores ecológicos instituídos;
III – a manutenção de sistemas públicos de drenagem das águas pluviais;
IV – a manutenção da biota;
V – a manutenção da vegetação nativa nas APPs em que não haverá intervenção.

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam pela necessidade de ajuste no inciso III, com a exclusão da expressão "ou servidas", visando maior adequação técnica ao escopo da norma.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela aprovação da seguinte redação:

Art. 7º A intervenção em APP para as atividades previstas nesta Resolução não deverá causar comprometimento das funções ambientais das respectivas áreas, promovendo, sempre que possível:
I – a estabilidade dos taludes e margens dos cursos d'água;
II – os corredores ecológicos instituídos;
III – a manutenção de sistemas públicos de drenagem das águas pluviais;
IV – a manutenção da biota;
V – a manutenção da vegetação nativa nas APPs em que não haverá intervenção.

Encaminhamento: Ajuste redacional do inciso III, com exclusão da expressão "ou servidas", e adoção da redação conforme texto aprovado.

2.10. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) analisaram a sugestão encaminhada pela FLORAM quanto à inclusão do Art. 10, a qual propunha a seguinte redação:

Sugestão FLORAM: Art. 10. A ocorrência de poluição ou contaminação de cursos d'água decorrente do lançamento irregular de efluentes sanitários ou industriais não é justificativa para a execução de intervenções e obras em APP, nem mesmo sob a justificativa de proteção sanitária, nos termos do conceito de utilidade pública.

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam que o conteúdo proposto não deve ser incorporado à minuta, considerando a necessidade de manter a coerência e o escopo normativo do instrumento.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela não inclusão do referido dispositivo.

Encaminhamento: Exclusão integral do Art. 10 da minuta.

2.11. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) deram continuidade à análise da minuta, retomando a partir do ponto em que havia sido interrompida na reunião de 05/03/2026, iniciando pelo Art. 14, não se tratando, neste caso, de sugestão encaminhada pela FLORAM, mas de revisão interna da própria minuta.

A redação original do Art. 14 dispunha sobre as condições para realização de desassoreamento, limpeza de leito e ações de melhoramento fluvial, bem como sobre hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental em situações de urgência.

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam pela necessidade de complementação do dispositivo, especialmente quanto à inclusão de fundamentação legal mais robusta para caracterização de situações de urgência, bem como à previsão de obrigatoriedade de prestação de informações ao órgão ambiental após a execução das ações dispensadas de licenciamento.

Pág. 06 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código KL477W3L.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela aprovação da seguinte redação:

Art. 14. O uso da margem de curso d'água para a realização de desassoreamento, limpeza de leito ou superfície de curso d'água, manual ou mecânica, com ações de retirada de sedimentos, entulhos e espécies vegetais herbáceas, para normalizar o fluxo de água, deverá ser autorizada dentro do processo de licenciamento ambiental. Quando não licenciável, mediante a Autorização de Intervenção emitida pelo órgão ambiental competente.

§1º Não se configura como dragagem a realização de desassoreamento mesmo quando efetuada com equipamentos similares, desde que com o objetivo disposto no caput deste artigo.

§2º A dispensa de licenciamento ambiental para a realização de ações de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil somente será admitida quando caracterizada a urgência, nos termos do Art. 8°, inciso IV e V da Lei Federal n° 15.190/2025, Lei Estadual 19.179/2025 e Decreto Estadual n. 1.006/2025 e sucedâneos.

§3º A caracterização da urgência como requisito para a dispensa de licenciamento ambiental deverá ser fundamentada em critérios técnicos objetivos e devidamente respaldada por elementos probatórios como alertas meteorológicos e ocorrência de eventos meteorológicos que evidenciam o risco e a necessidade inadiável da adoção da medida.

§4º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam o §2º deste artigo está condicionada à apresentação ao órgão ambiental competente de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de conclusão de sua execução.

Encaminhamento: Complementação do dispositivo com inclusão de fundamentação legal aplicável às hipóteses de urgência e inserção de obrigação de prestação de informações ao órgão ambiental, com adoção da redação conforme texto aprovado.

2.12. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) deram continuidade à análise da minuta e avaliaram a sugestão encaminhada pela FLORAM quanto à redação do Art. 15, a qual propunha ajuste gramatical no texto.

Sugestão FLORAM: Art. 15. Obras de drenagem de águas pluviais em áreas urbanas ou rurais, desde que não possuam alternativa técnica locacional, econômica e ambiental viável deverão ser alvo de processo de licenciamento ambiental, ou de Autorização de Intervenção pelo órgão ambiental competente.

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam pela necessidade de ajuste mais amplo no dispositivo, visando adequar o escopo da norma, restringindo sua aplicação às áreas de preservação permanente, além de promover correção redacional.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela aprovação da seguinte redação:

Art. 15. Obras de drenagem de águas pluviais em áreas de preservação permanente, desde que não possuam alternativa técnica locacional, econômica e ambiental viável deverão ser alvo de processo de licenciamento ambiental, ou mediante a emissão de Autorização de Intervenção pelo órgão ambiental competente.

Encaminhamento: Ajuste do escopo do dispositivo para restringir sua aplicação às áreas de preservação permanente, bem como correção redacional, com adoção da redação conforme texto aprovado.

2.13. Os membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) deram continuidade à análise da minuta e avaliaram a sugestão encaminhada pela FLORAM quanto à redação do Art. 16, a qual propunha ajustes

Pág. 07 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 000001466/2024 e o código KL477W3L.

conceituais e ampliação do escopo do dispositivo, incluindo expressamente as incorporações de cursos d'água ao sistema de drenagem, bem como detalhamento das hipóteses de regularização.

Sugestão FLORAM: Art. 16. Serão passíveis de regularização ambiental com base nesta resolução, as canalizações, tubulações e incorporações de cursos d'água ao sistema de drenagem, bem como a retificação do curso hídrico, desde que enquadradas dentro das hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, de acordo com a legislação vigente, mediante compensação ambiental.

Sugestão Floram: § 1º As canalizações e tubulações ou incorporações de cursos d'água ao sistema de drenagem, bem como as retificações de cursos hídricos, executadas até 28 de março de 2006, poderão ser regularizadas, ainda que não se enquadrem dentro das hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, desde que haja comprovação técnica de inviabilidade de retorno à condição anterior, não sejam inseridas em áreas de relevante interesse ambiental definidas no Diagnóstico Socioambiental do Município e que não tragam riscos para o regular escoamento das águas, sendo competência do órgão ambiental municipal a análise dos aspectos ambientais técnicos, observando–se os seguintes:
I – o marco temporal previsto nesta Resolução;
II – o porte e extensão das tubulações, canalizações e da retificação de curso hídrico a regularizar;
III – as áreas de relevante interesse ambiental, de unidades de conservação e de proteção de mananciais;
IV – as respectivas faixas de áreas de preservação permanente previstas no artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 747/2010;
V – proposta de compensação ambiental nos termos do Art. 5º da Resolução CONAMA 369 de 28 de março de 2006 Art. 5º;
VI – no caso de análise de riscos para o regular escoamento das águas deverá ser consultada a Defesa Civil.

Após análise técnica, os membros da CTL entenderam pela necessidade de simplificação e maior objetividade do dispositivo, mantendo o conceito de incorporações de cursos d'água ao sistema de drenagem, porém com reestruturação do §1º, de modo a estabelecer critérios técnicos mais claros e diretos para regularização, sem vinculação a marco temporal específico ou detalhamento excessivo.

Dessa forma, os membros da CTL deliberaram pela aprovação da seguinte redação:

Art. 16. Serão passíveis de regularização ambiental com base nesta resolução, as canalizações, tubulações e incorporações de cursos d'água ao sistema de drenagem, bem como a retificação do curso hídrico, desde que enquadradas dentro das hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, de acordo com a legislação vigente, mediante compensação ambiental.

§ 1º As canalizações, tubulações ou demais intervenções que tenham incorporado cursos d'água ao sistema de drenagem, bem como as retificações de cursos hídricos, poderão ser objeto de regularização, ainda que não se enquadrem como de utilidade pública, desde que:
I - Seja devidamente comprovado, por meio de estudo técnico, que não seja viável a recomposição às condições naturais anteriores;
II - A intervenção não seja caracterizada como de relevante interesse ambiental para fins de recuperação; e
III - Não acarrete prejuízos ao regime de escoamento das águas ou aumento de risco hidrológico.

§2º Somente é permitida a incorporação de cursos d'água ao sistema de drenagem caso a galeria, tubulação ou canalização proveniente seja regularizável, aos moldes do §1º.

Encaminhamento: Ajuste conceitual para inclusão das incorporações de cursos d'água ao sistema de drenagem, simplificação e reestruturação do §1º com definição de critérios técnicos objetivos para

Pág. 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código KL477W3L.

regularização, e inclusão de condicionante específica no §2º, com adoção da redação conforme texto aprovado.

Encaminhamento geral: Finalizada a análise da minuta pelos membros da Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), ficou definido que a Secretaria da CTL será responsável pela consolidação e elaboração da versão final do texto, em formato de minuta limpa, para posterior protocolo junto à SEMAE – Secretaria do Meio Ambiente e da Economia Verde.

3. Assuntos diversos:

Não houve manifestação de assuntos diversos por parte dos membros.

Ficou definida a próxima reunião para o dia 07/05/2026.

III - ENCERRAMENTO:

Após leitura e aprovação desta ata, esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente Schirlene Chegatti agradeceu a presença de todos e declarou por encerrada a reunião. A correspondente ata foi relatada por Mayara Pereira Silva.

Schirlene Chegatti
Presidente da CTL
09 de abril de 2026.

Pág. 09 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 000001466/2024 e o código KL477W3L.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **KL477W3L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SCHIRLENE CHEGATTI (CPF: 020.XXX.379-XX) em 04/09/2026 às 11:20:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2024 - 18:56:24 e válido até 08/05/2124 - 18:56:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDE0NjZfMTQ2Nl8yMDI0X0tMNDc3VzNM ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEMAE 00001466/2024** e o código **KL477W3L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.